PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020.

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

***Estabelece as diretrizes estaduais para as ações de reabertura e retorno das atividades sociais, econômicas e culturais em sequência ao isolamento social do COVID-19.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO,

*Notando* a grave crise sanitária da Pandemia COVID-19 que se abateu sobre o Estado do Maranhão;

*Assumindo* o compromisso de promover a Saúde Pública e proteger a vida da população Maranhense;

*Reafirmando* os Direitos Fundamentais à Vida, à Saúde, à Segurança e à Dignidade previstos pela Constituição Federal;

*Notando* a necessidade de achatamento da curva de infecções, para permitir o tratamento adequado pelo Sistema de Saúde do estado do Maranhão de todos o que dele necessitem;

*Notando* a experiência internacional de retomada de atividades sociais, econômicas e culturais, em vários países, apos 40 a 60 dias do início do isolamento social;

*Reafirmando* os princípios constitucionais da primazia do interesse público, da livre iniciativa, da valorização do trabalho, livre concorrência, defesa do consumidor, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte;

DECRETA:

**Art. 1°** – Ficam instituídas as Diretrizes Estaduais para as Ações de reabertura e retorno das atividades sociais, econômicas e culturais no Estado do Maranhão em sequência ao isolamento social do COVID-19.

**Art. 2º** – As diretrizes a que se refere o *caput* do artigo 1o. seguirão os seguintes princípios:

**I –** Prevalência do Interesse Público;

**II –** Embasamento Científico das Ações;

**III –** Segurança Sanitária;

**IV –** Seletividade Setorial, ou heterogeneidade de alcance das ações.

**Art. 3º** – As ações de reabertura e retorno de atividades se substanciam, mas não se limitam a:

**I –** construção de capacidade de testagem rápida e monitoramento de sintomas em todas as áreas relevantes do Estado do Maranhão;

**II –** coleção e análise dos dados do inciso anterior, e elaboração de mapas de casos por localização geográfica, idade, co-morbidades, sexo e tipo de manifestação da doença;

**III –** criação de um grupo de trabalho, composta por técnicos e cientistas da administração estadual, para a administração do processo de reabertura e retorno;

**IV –** regionalização da retomada em função da situação da pandemia e do sistema de saúde;

**IV –** determinação de setores e atividades econômicas que permitam, por suas características de essencialidade, adaptabilidade a medidas de prevenção de contágio, densidade de pessoas no ambiente de trabalho, bem como pela evolução dinâmica da curva de novos casos no Estado do Maranhão uma ordem de prioridade de reabertura e retorno;

**V –** determinação de calendário de reabertura e retorno, discriminando cada setor e atividade, data de retorno e eventuais condições para retomada de atividades, visando sempre a segurança da saúde pública e a prevenção do contágio descontrolado.

**Art. 4o** – Os estabelecimentos comerciais do Estado do Maranhão, no período de isolamento social, e durante o período de reabertura e retorno, deverão:

**I –** manter os empregados e empregadores com máscaras de proteção em todo o horário comercial ou de expediente;

**II –** disponibilizar gratuitamente para consumidores e empregados álcool em gel com concentração de, no mínimo, 70%;

**III –** não permitir a concentração de pessoas no espaço de atendimento, observando-se os critérios definidos pelo Governador em decreto;

**IV –** impedir a entrada de consumidores que não estejam usando máscara de proteção;

**V –** medir a temperatura corporal dos consumidores na entrada do estabelecimento e impedir a entrada do consumidor com temperatura corporal acima de 37,5º Celsius.

**§ 1o** – O estabelecimento comercial poderá oferecer gratuitamente máscara de proteção ao consumidor que não esteja usando uma.

**§ 2o** – O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa em valor definido pelo Governador do Estado em decreto.

**Art. 5o** – O grupo de trabalho de que trata do inciso III do artigo 3o. desta lei se comporá de técnicos e cientistas da secretaria de saúde do Estado, da comunidade medica e científica local e de representantes do setor empresarial do Estado, e terá como objetivos:

**I –** formular estratégias específicas de regionalização espacial e por setor de atividade econômica, a partir d os resultados da testagem rápida de que trata o inciso II do artigo 3o. desta lei;

**II –** elaborar programação da reabertura e retorno por fases, iniciando por setores de menor risco de contaminação e maior vulnerabilidade econômica;

**III –** auxiliar a Administração Estadual na definição, implementação e monitoramento de protocolos, em caráter consultivo, sempre.

**§ 1o** – Todas as ações do grupo de trabalho de que trata este artigo e o inciso III do artigo 3o. desta lei deverá pautar sua atuação no monitoramento da curva de infecções e capacidade do sistema de saúde de absorver e tratar adequadamente a demanda.

**§ 2o** – A composição específica e funcionamento do grupo de trabalho de que trata este artigo serão definidas por ato do Governador do Estado em decreto.

**Art. 6o** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Palácio “Manoel Beckman”, em São Luís, 03 de maio de 2020.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Com o objetivo de auxiliar o Estado do Maranhão a agir com responsabilidade perante a segurança e saúde públicas de nosso Estado, bem como com a economia que provê o sustento de todos os habitantes do Maranhão, apresento esta proposição de Diretrizes *Estaduais para as ações de reabertura e retorno das atividades sociais, econômicas e culturais em sequência ao isolamento social do COVID-19.*

Não há duvidas que o isolamento social tem sido e continuará sendo, ainda por algum tempo, necessário para viabilizar o achatamento da curva de infecções em todo o mundo, inclusive nas mais diversas regiões brasileiras. Tanto a população quanto o sistema de saúde do Estado do Maranhão seguramente têm sofrido com esta grave crise de saúde, que tem custado a vida de muitas pessoas, inclusive de heróicos profissionais de saúde e serviços essenciais que precisam atuar na linha de frente de combate à pandemia.

Assim, precisamos reforçar sempre as ações para garantir a vida, a saúde e segurança sanitária da população maranhense e o bom funcionamento dos serviços essenciais de saúde. Também observa-se que os países e regiões que entraram na curva de infecções antes do Brasil e do Maranhão iniciaram a retomada das atividades econômicas de 50 a 80 dias apos o início do isolamento social.

Um estado como o Maranhão, cujo povo sofre há séculos com a pobreza e o baixo desenvolvimento econômico e humano não pode desperdiçar qualquer oportunidade de promover a prosperidade de sua população. Assim, propomos diretrizes para a reabertura das atividades econômicas culturais e sociais ***para que esteja disponível quando chegar o momento de retorno à normalidade***. Este momento será definido tendo em vista a preservação de vidas, a reabertura gradual e responsável, baseada em dados, evidências científicas e decisões ponderadas de representantes da comunidade medica, da administração pública e dos setores empresariais. Propõe-se aqui por exemplo a criação de um comitê indisciplinar bem como o mapeamento e adoção de ações de reabertura graduais, regionalizadas e por setores econômicos sociais e culturais.

Diante da necessidade de termos sempre políticas públicas planejadas com responsabilidade, antecedência e previsibilidade, conto com o apoio dos nobres pares para a provação desta proposição.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**